



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-467.733/1998.5 -

9º R

A C Ó R D ã O
5ª Turma
JCWOC/rwf/zm

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CLÁUSULA DE
CONVENÇÃO COLETIVA. SINDICATO DE
CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O art. 1º da Lei nº 8.984/95 não contém uma enumeração exaustiva das hipóteses que integram sua finalidade, apenas realça que, mesmo ocorrendo o dissídio entre as partes que elenca, compete à Justiça do Trabalho julgar a ação. Assim, havendo dissídio entre sindicato de categoria econômica e empregador que tenha origem no cumprimento de convenção coletiva de trabalho, em que se postula o pagamento de contribuições assistenciais e confederativas patronais, compete a esta Justiça Especializada conciliar e julgar a ação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-467.733/1998.5, em que é Recorrente **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA** e Recorrida **TRANSPORTADORA JEAFRAN LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 175/180, de ofício, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, extinguindo-o sem julgamento do mérito, por entender que não há na Lei nº 8.984/95 qualquer menção sobre a competência desta Justiça Especializada para a resolução das "pendengas" entre sindicatos de empregadores e empregadores.

O Sindicato-reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 187/194), sustentando a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar ação de cumprimento envolvendo sindicato patronal e empregador. Transcreve aresto ao confronto de teses.

RJ 2/18382

67733PP.35M14 08/02

Gráfica



Despacho de admissibilidade às fls. 200/201.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 203.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, merecendo ser admitido o Recurso, passo ao exame dos específicos.

1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO ENVOLVENDO SINDICATO PATRONAL E EMPRESA.

A egrégia Corte de origem declarou de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, nos seguintes termos:

"Em que pese a Junta 'a quo' tenha se declarado competente para análise dos presentes autos, tendo como escopo a lei 8984/95, entendo que incompetente esta Justiça Especializada para tanto.

A lei 8984/95 está em consonância com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal que permite ao legislador ordinário estender a competência da Justiça do Trabalho também para a apreciação de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho'.

No entanto, seria no mínimo tornar a lei inconstitucional a lhe dar a interpretação feita pelo colegiado de primeiro grau, ou seja, dizer que ela abrange também os litígios envolvendo os sindicatos patronais e empregadores.

Não há qualquer menção na lei em comento sobre a competência desta Justiça Especializada para a resolução das pendengas entre sindicatos de empregadores e empregadores. a lei faz menção expressa de que a Justiça do Trabalho é competente para a resolução de litígios, 'mesmo que ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador'.

O objetivo da lei foi, a toda evidência, estender a competência da Justiça do Trabalho para as chamadas ações de cumprimento nas convenções e acordos

RJ 2/18382

RECURSO Nº 467733RR.SAM14 09 01

Gráfica



coletivos de trabalho, envolvendo os sindicatos ou os sindicatos de trabalhadores e empregadores (...)" (fls.177/178)

O Reclamado, em suas razões de Revista, sustenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar e julgar ação de cumprimento envolvendo sindicato patronal e empregador. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O aresto transcrito à fl. 192 revela o pretendido dissenso de teses, ao afirmar que o artigo 1º da Lei nº 8.984/95 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações que tenham origem no cumprimento de convenções e acordos coletivos de trabalho, ainda que tenham sido propostas por sindicato.

CONHEÇO por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO.

2.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO ENVOLVENDO SINDICATO PATRONAL E EMPRESA.

Discute-se nos autos se a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação de cumprimento envolvendo sindicato patronal contra empresa, onde se postula o pagamento de contribuições assistenciais e confederativas patronais previstas em Convenção Coletiva do Trabalho.

A parte final do art. 114 da Constituição Federal dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar "(...), na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, (...)".

O entendimento deste Tribunal Superior, cristalizado no Enunciado nº 334, havia se firmado no sentido de que esta Justiça Especializada era incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em convenção coletiva.



Contudo, com o advento da Lei n° 8.984, em 1995, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, a orientação contida no supra citado Verbete ficou superada, provocando seu cancelamento em 1996, pela Resolução n° 59/96.

De modo que a posição adotada pelo Regional de que a competência prevista nessa Lei não abrange dissídios envolvendo sindicato patronal e empresa, não espelha a melhor interpretação sobre a matéria, desde que se tenha presente que tal Diploma legal visou a ampliar a competência da Justiça do Trabalho para incluir lides intersindicais entre sindicatos patronais, e/ou profissionais, e empresas, contanto que tenham origem no cumprimento de convenção coletiva de trabalho ou acordos coletivos de trabalho.

Nesse sentido dispõe o art. 1° da Lei n° 8.984/95, in verbis:

“Art. 1°. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordo coletivos de trabalho mesmo quando ocorrerem entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.”

Do acima transcrito, conclui-se que o dispositivo legal não contém uma enumeração exaustiva; mas, tão-somente, realça as hipóteses que integram sua finalidade, sem excluir as ações que envolvem os sindicatos da categoria econômica e empregador.

Nesse mesmo sentido, vale citar recente precedente desta egrégia 5ª Turma, o processo n° TST-RR-411.015/1997.3, em acórdão da minha lavra, julgado na sessão do dia 12.9.2001.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do Recurso Ordinário do Sindicato-autor, como entender de direito.

RJ 2/18382



157

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do Recurso Ordinário do Sindicato-autor, como entender de direito.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

RJ 2 / 18382